



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13640/000.173/92-16
RECURSO Nº. : 106259
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : IRMÃOS LEVATE LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 18 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.202

IRPJ - LUCRO ARBITRADO

A falta de exibição ao fisco de livros e documentos que comprovem a veracidade das informações prestadas ao fisco autoriza o arbitramento do lucro observado os critérios e parâmetros previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS LEVATE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MAXIMINO SOTERO DE ABREU
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.173/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.202
RECURSO Nº. : 106.259
RECORRENTE : IRMÃOS LEVATE LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS LEVATE LTDA., recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou procedente o auto de infração de fls. 34/37.

2. Decorreu o lançamento de fiscalização efetuada na empresa em epígrafe referente ao imposto de renda - pessoa jurídica, aos anos-base de 1998 e 1989, exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, ocasião em que se identificou a manutenção, por parte da empresa, de escrituração contábil em desacordo com as leis comerciais e fiscais, sendo a mesma desclassificada pela autoridade fiscal.

3. A recorrente não atendeu às sucessivas intimações do fisco que exigiam a documentação contábil da empresa, razão pela qual se procedeu o arbitramento do lucro.

4. Tempestivamente, a recorrente impugna o lançamento onde, após resumir o feito fiscal, requer a improcedência da desclassificação da escrita e do arbitramento do lucro bem como a desconstituição do crédito tributário.

5. Da análise da peça impugnatória, que motivou a informação fiscal (fls. 232/235), a fiscalização se manifesta pela total incoerência das alegações da recorrente quanto a sua escrita contábil, e conclui que não haveria outro procedimento a ser adotado senão a apuração do lucro por arbitramento.

6. A autoridade "a quo" manteve o lançamento, fundamentando sua decisão na manutenção da desclassificação da escrita contábil, tendo em vista que a recorrente, também na fase impugnatória, não atendeu às intimações do fisco para apresentar a sua documentação contábil, onde o julgador ratificou a inconsistência da escrita contábil da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.173/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.202

7. Tempestivamente recorre a este Colegiado, no qual aduz aos mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.173/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.202

VOTO

CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU , RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente recurso foi instaurado contra o fisco, que julgado na instância "a quo", manteve-se o lançamento, baseado na desclassificação da escrita contábil empresa.

O Código Tributário Nacional, ao tratar da base de cálculo do imposto de renda, dispôs que esta seria representada pelo montante real, presumido ou arbitrado.

Em consonância com esta disposição, a legislação ordinária do imposto de renda adota essa formulação para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo três formas para se determinar, em cada período de apuração, o seu montante, quais sejam: a) lucro real; b) lucro presumido; ou c) lucro arbitrado.

O arbitramento do lucro é uma forma utilizada pela autoridade tributária para determinação da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, aplicável quando esta deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas a determinação do lucro real ou presumido, quando for o caso.

No que respeita ao arbitramento do lucro, resulta claro que, por esta forma da determinação da matéria tributável, o lucro da pessoa jurídica é estimado, em função dos elementos colocados à disposição do fisco, previsto, evidentemente, na lei ordinária.

Impõe-se esta forma de tributação, nos casos em que, entre outros, inexistente ou apresenta-se imprestável a escrituração contábil do contribuinte. Escrituração essa, que como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13640/000.173/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 107-01.202

sabe, é pressuposto básico, para efeito de adoção do regime de tributação om base no lucro real, uma vez que a determinação da matéria tributável, neste regime, tem o seu termo inicial representado pelo resultado contábil (lucro ou prejuízo) apurado em consonância com as disposições da legislação comercial e fiscal.

Diante da negativa da ora recorrente em atender as intimações do fisco para apresentar sua escrituração contábil correta, considero justa a decisão da autoridade de primeira instância, arbitrando o lucro.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994



MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR